



MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 60/2025

CONTRATANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ : 75.359.760/0001-99CONTRATADO : PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E
ASFALTO LTDA
CNPJ : 00.159.291/0001-65

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução de pavimentação em CBUQ em via urbana com 917,60m².

Dispensa: 17/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 39/2025

VALOR TOTAL: 117.990,35 (cento e dezessete mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos)

DATA DE ASSINATURA DO CONTATO: 28 de março de 2025.

VIGENCIA DO CONTRATO: 28 de outubro de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 28 de março de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO

MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2025

MODALIDADE PREGÃO SRP Nº. 007/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VI do art. 17 da lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto da Dispensa de Licitação conforme segue:

EMPRESA: RAFAEL ROSOLEN CNPJ: 09.562.112/0001-00
COM VALOR DE RS 48.704,88EMPRESA: D C DOS SANTOS MONALISA PAPELARIA PRESENTE
CNPJ: 05.750.379/0001-70 COM VALOR DE RS 13.187,40EMPRESA: MOSOLINHO COMERCIO D EPRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ: 26.962.078/0001-80 COM VALOR DE RS 16.470,37EMPRESA: ARARUNA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
CNPJ: 10.740.374/0001-05 COM VALOR DE RS 21.620,95EMPRESA: SANDIEGO EMBALAGENS LTDA CNPJ: 34.651.549/0001-68
COM VALOR DE RS 7.955,00

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, para atender as diversas secretarias e departamentos da deste Município.

Araruna, 28 de Março de 2025.

Gustavo França dos Santos
PREFEITO

MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2025

Do prazo

O recurso ora apresentado, consoante art. 165, inciso I, alínea “b” e “c”, sobre julgamento das propostas e habilitação da licitante, da Lei Federal nº 14.133/2021, é tempestivo, pois foi protocolado no prazo legal de até 3 (três) dias úteis da ata de julgamento de propostas e habilitação da licitante.

Prazo para decisão

A Administração em razão de sua demanda e diversos processos internos, se utiliza do prazo legal já regulamentado, para resposta/decisão, a teor do que dispõe o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, 3 (três) dias úteis para a reconsideração da decisão e a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis para preferir sua decisão, contados do recebimento dos autos.

Relatório e Decisão

Em atenção ao recurso interposto pela empresa: RAFAEL ROSOLEN – CNPJ 09.562.112/0001-00, abriu-se prazo para com contrarrazões. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa ARARUNA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA – CNPJ 10.740.374/0001-05. Ambas tempestivas.

A empresa Recorrente aponta que as empresas Araruna Comercio de Utilidades Domesticas Ltda e Embalagens San Diego Ltda, não poderiam estar habilitadas pelo fato de que não cumpriram os requisitos do edital.

Relata sobre o item 3.1 do edital, sobre as condições de participação e item 5.1, “e”; item 6.1, item 7; item 7.5, 7.5.2; alegando que as empresas citadas não teriam atendido no prazo a apresentação do termo de declarações e que devem ser inabilitadas.

Citou jurisprudência do TJSP e TJPR, sob o argumento de que a Pregoeira tomou decisão equivocada e merecer ser reformada, para cumprir com o edital, aplicando princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99Requeru a inabilitação das empresas: **Araruna Comercio de Utilidades Domesticas Ltda e Embalagens San Diego Ltda**, sob o argumento de não terem atendido o item 7.5.2 do edital.Em contrarrazões, a empresa **Araruna Comercio de Utilidades Domesticas Ltda**, apresentou fundamentação de que venceu os lotes 10, 15 e 22, e que a Declaração é um documento, que embora importante, não tem relação com a qualidade, a quantidade, nem como prazo de entrega dos produtos a serem contratados.

Ainda, argumenta que a Lei 14.133/2021 prevê em seu artigo 64, § 1º, que há a possibilidade de realizar diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Que apresentou o documento dentro de 24 horas subsequentes a constatação da falha, como ocorreu com outros participantes do certame. Que a Lei permite o saneamento de falhas, evitando prejuízo para a Administração Pública nem aos demais participantes do certame.

Que segundo o art. 5º da Lei 14.133/2021 o princípio da economicidade e da eficiência, impõem a Administração Pública para que observe não apenas o cumprimento rigoroso dos prazos, mas também a finalidade do ato, que no caso, com objetivo de garantir o menor preço por item dos produtos, sendo que a falha formal não comprometeu o objeto da licitação, devendo ser considerada mera irregularidade sanável.

Requeru pelo conhecimento das contrarrazões para indeferir o recurso interposto.

Em análise, verifica-se que o recurso administrativo é sobre uma única certidão que no momento da sessão não havia sido anexado pelas empresas: **Araruna Comercio de Utilidades Domesticas Ltda e Embalagens San Diego Ltda**, conforme item 7.5.2 do Edital: “*Termo de Declarações, subscrita por seu representante legal, de: Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Que cumpre o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal; Inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração; Capacidade de Fornecimento, nas condições necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação; Não Parentesco; Que não existe em seu quadro de empregados servidores públicos da contratante exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão, na forma do art. 9º, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021; Que os documentos de habilitação anexados no sistema eletrônico são reprodução fiel dos originais, conforme modelo constante do Anexo II.*”

Quanto a habilitação realizada após abertura de diligência, para sanar a falha relacionada a tal certidão é importante fundamentar que ao Pregoeiro(a), cabe interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, e julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, abaixo:



MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficiência e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

A TCU já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

“*A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO*”

Desta forma, ainda que esta pregoeira está estritamente vinculada por força de lei ao edital, é possível pelo entendimento do TCU, abrir diligência para que a empresa com melhor proposta de preço possa ter oportunidade sanar eventual falha; inclusive como consta do item 18.4.1. do edital em questão. (TCU – Acórdão 2.521/2003, Acórdão 3.340/2015, Acórdão 830/2018)

Ainda, em recentes decisões do TCU temos:

“*A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO*”“*A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO*”

Seguindo o mesmo entendimento do TCU, temos jurisprudência do STF:



MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99“**ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO.**
A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”“**ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO**
29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’”“**ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO**
9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampo de cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebsers, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (o exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.”

Este entendimento do TCU, par aplicação do princípio do formalismo moderado, leva em consideração a outros três princípios. Esses três princípios são só que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Estes princípios constam do rol presente no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Pela lógica, o princípio da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de realizar uma despesa de forma qualitativa. A economicidade se trata, em resumo, de custo-benefício.



MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99“**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Desta forma, pela fundamentação exposta, a comissão de Licitação por sua Presidente e Pregoeira, decide por receber o recurso administrativo, eis que tempestivo e no mérito decide julgar improcedente o recurso da empresa RAFAEL ROSOLEN – CNPJ 09.562.112/0001-00, mantendo-se a habilitação das empresas conforme decisão em sessão de licitação.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresas participantes.

Araruna, 28 de março de 2025.

Romilda Aparecida Colli dos Santos
Pregoeira/Presidente
Comissão de Licitação

MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 007/2025

Quanto ao recurso ora interposto, RATIFICO nos termos do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irrevogável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência a empresa Recorrente.

Publique-se, registre-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 28 de março de 2025.Gustavo França dos Santos
PREFEITO

